



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 04/2021/DIV-PE

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

Data da Análise 03 de agosto de 2021
(Habilitação):
Horário: 9h15
Local: Prefeitura Municipal de Cariré/Comissão Permanente de Licitação
Endereço: Praça Elísio Aguiar, 141, Centro – Cariré-CE

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **PEDRO LUIZ DE ASSIS SILVA 08019098305**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.749.672/0001-89, domiciliada na AV DEPUTADO ELISIO AGUIAR, S/N — CENTRO — CARIRÉ-CE, CEP 62.184-000, por meio de Peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;
c) anulação ou revogação da licitação;



- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

- 2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:
- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
 - 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
 - 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica



sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

2.6.1. Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

2.6.2. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

2.6.3. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

2.6.4. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

2.6.5. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

3.1.1. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;

3.1.2. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

3.1.3. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;

3.1.4. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação; e

3.1.5. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.



4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. **PEDRO LUIZ DE ASSIS SILVA 08019098305**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **35.749.672/0001-89**.

4.1.1. A licitante supra alega que a decisão do Pregoeiro que considerou habilitadas as licitantes **SILVIO CÉSAR S. SOUZA-ME e ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** teria sido "equivocada", vez que teriam desatendido aos itens 8.11.1 e 8.11.2 do Edital;

4.1.2. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou as habilitações dos citados licitantes no referido certame.

É o breve relatório.

5. DA-ANÁLISE DO RECURSO

5.1. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

5.2. Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua **habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica-financeira e a regularidade fiscal**. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

5.3. Portanto, ao decidir participar do certame, a recorrente já estava ciente das suas condições e exigências.

5.4. O Edital assim exigia o item o qual ensejou a inabilitação da licitante, ora recorrente:

8.11. Qualificação Técnica

8.11.1. Atestar de licença sanitária expedido pela vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.

8.11.2. Comprovação do aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados de documento controlador e fiscal.

8.11.2.1. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade das atestações apresentadas, podendo ser feita diligência para dirimir quaisquer dúvidas inerentes a veracidade das informações prestadas.

8.11.2. Para fins da comprovação de aptidão para o fornecimento de bens, o(s) atestado(s) deverão dizer respeito a contratos assinados com as seguintes características mínimas:

8.11.2.1. Deverá haver comprovação de fornecimento, indicando no(s) atestado(s), produtos relativos ao fornecimento do item licitado.

Praça Elísio Aguiar Nº 141 | Centro | CEP: 62184-000 | CNPJ: 07.598.600/0001-82
Telefone: (88) 3646-1133 | licitapmcarire@gmail.com | www.carire.ce.gov.br

PREFEITURA DE CARIRÉ

8.11.2.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a fornecimento no âmbito da sua atividade econômica principal ou acessória, registrada(s) no contrato social vigente;

8.11.2.3. Caso o(s) atestado(s) não explicitar com clareza os produtos relativos ao fornecimento, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser acompanhado(s) do(s) respectivo(s) contrato(s) ou instrumento congêneros que compoem o objeto da contratação;

8.11.2.4. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente, bem como, o nome do responsável emissor e o cargo e telefone para contato;

8.11. Qualificação Técnica



8.11.1. Alvará de licença sanitária expedido pela vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.

8.11.2. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados de documento contratual e fiscal.

5.5. Sobre a redação do item citado, esclarecemos que trata-se de precaução, bem como procedimento para evitar eventuais diligências, em atendimento ao princípio da celeridade. Nesse caso, os licitantes devem interpretar essa exigência de forma extensiva e não literal, ou seja, que os atestados podem estar acompanhados de tais documentos, porém, não estando, e havendo dúvidas quanto ao conteúdo dos mesmos, o Pregoeiro poderá realizar diligência, o que poderia atrasar o processamento do certame, o que não raras vezes ocorre.

5.7. A exigência citada deve ser entendida como cautela, em favor da Administração Pública, inclusive até mesmo dos interessados.

5.8. Desta forma, frisa-se que eventualmente se algum licitante deixar de apresentar o atestado de capacidade técnica desacompanhado de documento fiscal ou do respectivo contrato que o originou, este não deverá, pelo simples fato de apresentar o atestado sem os citados documentos, ser inabilitado, sumariamente, devendo ser entendido como documentos possíveis de serem apresentados conjuntamente o atestado, a fim de sanar eventuais dúvidas sobre o mesmo.

5.9. Deveras não pode esta redação sem encarada como restritiva.

5.10. Sobre este assunto, cabe-se ressaltar que, vale repisar os apontamentos do Ministro Vital, do Tribunal de Contas da União, lembrado que a jurisprudência do TCU (..)

“vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara”. Nesse sentido, transcreveu 3 alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI”. No caso em análise, prosseguiu o relator, “verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante – o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, **acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos** – atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista



demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido – trinta postos, conforme item 8.6.3 do edital – e pelo período mínimo exigido – três anos, conforme item 8.6.2”
Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

5.11. Portanto, a administração não está exigindo a comprovações que sejam desarrazoadas ou desproporcionais ao serviço objeto da licitação. Simplesmente, possibilitou que fossem apresentados documentos complementares, visando dar celeridade ao certame, caso fossem apresentados atestados incompletos ou vagos, ou ainda duvidosos, eventualmente.

5.12. O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.” NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49.

5.13. Sobre isso, assim se pronuncia o TCU:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rêgo

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

5.14. Por fim, merece destaque a decisão no AMS 45.487, proferida pela Quinta Turma do TRF 2ª Região (Publicação no DJU de 30/1/2003, página 162), mencionada na análise da 3ª SECEX transcrita no Relatório precedente, em cuja ementa ficou consignado entendimento análogo ao que ora esposamos, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito:

“A avaliação da comprovação de qualificação técnica deve ser feita com cautela, não se podendo excluir participantes por questões de mera formalidade, mas também não se devendo admitir no certame concorrentes que não tenham claramente atendido aos requisitos do edital.”

5.15. Portanto, os licitantes SILVIO CÉSAR S. SOUZA-ME e ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA foram considerados habilitados, por terem cumprido as exigências editalícias, a partir de julgamento objetivo; observando o princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, com respeito aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório. Obedecendo ao que determina os Princípios da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**: No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de



realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato. **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. **Legalidade:** A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da **Isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Princípios da **Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. Princípios da **Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações. Princípio da **Moralidade** e da **Probidade Administrativa:** A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

5.16. O recurso apresentado pela empresa **PEDRO LUIZ DE ASSIS SILVA 08019098305**, embora tempestivo, não trouxe nada de **substancial que pudesse alterar o julgamento proferido inicialmente.**

5.17. **Não houve outros recursos.**

5.18. **Não houve contrarrazões.**

DA DECISÃO

6.1. Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pelo licitante **PEDRO LUIZ DE ASSIS SILVA 08019098305**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivo e **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a habilitação das licitantes **SILVIO CÉSAR S. SOUZA-ME** e **ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

6.2. Encaminhar os autos à autoridade superior.

Cariré-CE, 23 de agosto de 2021.



Arnóbio de Azevedo Pereira
Presidente da CPL

